

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-003962/91-10
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804
RECURSO N.º : 115.302
RECORRENTE : POLIOLEFINAS S/A
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

Imposto de Exportação.

Multa prevista no artigo 532, inciso I, do RA.

Somente a fraude na exportação, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade, sujeita o exportador à penalidade supracitada.

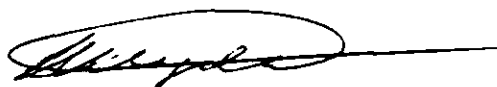
Referida fraude não restou comprovada, na hipótese dos autos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROC. RACIOCÍNIO RAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 03/12/98



LUCIANA CORÊZ ROHIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804
RECORRENTE : POLIOLEFINAS S/A
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em Sessão realizada aos 05 de maio de 1993, o julgamento deste processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, nos termos do Relatório e Voto que passo a transcrever:

“Relatório:

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 03/12/91, o Auto de Infração de fls. 01, com o seguinte teor:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base nos artigos 7º e 10 do Decreto nº 70.235/72, 499 e parágrafo único, 500, inciso I, 501, inciso III, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85, verificamos através dos MICs. nºs. 4574, 4579, 4591, 4592, 4593 e 4594, em confronto com os demais documentos do despacho de exportação referente às mercadorias objeto da GE nº 18-91/051098-1, que a empresa Poliolefinas S.A. embarcou em excesso 26.000 kgs. de polietileno de baixa densidade em grânulos, sem carga, em 03/12/91.

Sujeita-se o exportador ao recolhimento da multa prevista no art. 532, inciso I, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.”

O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 3.003.473,20.

Na mesma data de 03/12/91, a repartição fiscal encaminhou ofício ao DECEX comunicando o fato (exportação de 26.000 kgs. do produto em excesso, face aos dados constantes da GE), e solicitando a manifestação do órgão sobre a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, conforme determinação do artigo 542, parágrafo único, inciso I do R.A.

Em resposta, o DECEX informou que a emissão da GE nº 18-91/051098-1, em 22/11/91, se processou normalmente, com o preço da mercadoria de acordo com o observado no mercado internacional, amparando a venda de tão somente 100 (cem) toneladas do produto, e que nenhum aditivo à GE foi emitido para resguardar volume adicional (data de 13/01/92).

ELIZABETH

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

- 1) Não tentou fraudar a fiscalização.
- 2) Houve apenas um engano na informação prestada à repartição fiscal, no que tange aos Manifestos Internacionais de Carga dos transportes vinculados à GE 18-91/051098-1.
- 3) O Manifesto Internacional de Carga nº 4579, referente ao transporte de 26.000 kgs., não se relaciona com a GE nº 18-91/051098-1, e sim com a GE nº 18-91/051097-3, de 22/11/91, que se encontra em poder da Repartição Alfandegária.
- 4) Em momento algum houve a intenção de fraudar as autoridades alfandegárias, além do que o engano somente foi detectado porque a impugnante emitiu os documentos próprios à operação.
- 5) Para caracterização inequívoca de fraude é imprescindível a intenção, a má-fé (art. 532, I do RA c/c os arts. 110 e 112 do CTN).
- 6) Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na Informação Fiscal, as alegações da autuada foram consideradas inconsistentes, pois o Manifesto Internacional de Carga nº. 4579 foi emitido com menção à GE nº 18-91/051098-1 e não a outra GE, além do que o citado Manifesto refere-se ao Conhecimento de Transporte Internacional nº 15619-SP/RA que é o mesmo que amparou o embarque das 100 toneladas do produto acobertadas pela GE nº 18-91/051098-1. Dessa forma, o interessado, na preparação da documentação de despacho e entrega na Repartição Fiscal, já era conhecedor da irregularidade, nada fazendo espontaneamente para saná-la. Foi, também, mencionada a manifestação da CACEX sobre a consulta formulada em relação ao assunto.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e manteve a exigência do crédito tributário apurado, em Decisão de fls. 46/48, considerando, entre outros fundamentos, que a alegação de que a mercadoria do MIC nº 4579 (26.000 kgs.) teria referência à outra GE (de nº 18-91/051097-3) é desprovida de qualquer elemento probatório capaz de eximir a responsabilidade da processada no “engano” ocorrido. Considerou, ainda, que, conforme “Vocabulário Jurídico” de Plácido e Silva, “fraude fiscal é a contravenção às leis ou regras fiscais, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

devido ou de passar mercadoria de uma qualidade (ou quantidade) ou procedência por outra”.

Não consta dos autos o AR referente à Decisão “a quo”.

Em 28/12/92 (com protocolo da DRF datado de 05/01/93), a autuada recorreu da Decisão singular a este Egrégio Conselho, argumentando que (fls. 52/58):

- 1) a Transportadora Transimaribo informou erroneamente no Manifesto Internacional de Carga nº 4579 que a exportação da mercadoria nele mencionada estava acobertada pela GE nº 18-91/051098-1.
- 2) Em consequência, a fiscalização concluiu que os 26.000 kgs. em questão foram exportados sem cobertura de GE.
- 3) O julgador de primeira instância fundamentou sua Decisão com dispositivos da legislação tributária que consagram a responsabilidade objetiva (art. 94 do DL 37/66 e art. 499 do RA).
- 4) A responsabilidade objetiva afasta todo e qualquer concurso da vontade do agente para caracterização do ilícito fiscal.
- 5) Contudo, a regra geral da responsabilidade objetiva tem exceções, ou seja, existem infrações que não podem ser imputadas ao agente se não houver o concurso da vontade, isto é, a intenção de praticá-las.
- 6) No caso de “fraude”, para a caracterização do ilícito fiscal é imprescindível a concorrência do elemento volitivo, no qual está envolvido o mascaramento, a ocultação de fatos com o objetivo de tirar proveito para si ou para outrem.
- 7) No presente caso, jamais houve a intenção de fraude, tanto que a exportadora emitiu a correspondente Nota Fiscal e o MIC, sendo que o engano cometido foi detectado através das próprias informações fornecidas pelo contribuinte.
- 8) Por outro lado, a fraude deve ser caracterizada de forma inequívoca (art. 532, I do RA), o que não foi feito pela repartição aduaneira. Houve apenas presunção de que a recorrente obteve vantagem. Não cabe à recorrente provar sua inocência: é ao fisco que cabe provar inequivocamente a existência do ilícito fiscal.

Emulca

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

9) Requer o provimento do recurso, reformando-se a Decisão de primeira instância e julgando-se insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório”

“Voto:

No recurso em pauta, a razão principal do litígio é se houve ou não fraude, comprovada de forma inequívoca, em relação à exportação de 26.000 kgs. de polietileno de baixa densidade, em grânulos.

Enquanto a GE nº 18-91/051098 acobertava a exportação de 100.000 kgs. do citado produto, a fiscalização aduaneira apurou, através dos MIC 4574, 4579, 4591, 4592, 4593 e 4594, que foram exportados 126.000 kgs., concluindo que 26.000 kgs. excedentes foram exportados ao desamparo de GE e penalizando a recorrente com a multa prevista no art. 532, inciso I do RA..

Defende-se a exportadora alegando que, no caso, houve apenas um engano na informação prestada à repartição Fiscal, no que tange aos Manifestos Internacionais de Carga, sendo que o MIC 4579 não se relaciona à GE nº 18-91/051098-1 e sim à GE nº 18-91/051097-3.

Desta maneira, para que sejam esclarecidas algumas dúvidas referentes ao assunto, considero de grande valia levantar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma esclareça os seguintes quesitos e junte aos autos os documentos a seguir:

- 1) a GE nº 18-91/051097-3 foi registrada na repartição aduaneira?
- 2) Quais os MIC que ela acobertava e respectivas Notas Fiscais Fatura?
- 3) Juntar aos autos a GE nº 18-91/051097-3 e, caso a mesma autorize exportação superior a 26.000 kgs. de polietileno, juntar os MIC nºs. 4575, 4576, 4577, 4578, 4580, 4581, 4582, 4583, 4584, 4585, 4586, 4587, 4588, 4589 e 4590, emitidos pela Transimaribo Ltda, assim como as correspondentes Notas - Fiscais Fatura”.

Em Sessão realizada aos 22/08/96, através da Resolução nº 302-781, o julgamento deste processo foi novamente convertido em diligência à Repartição de Origem, nos termos do relatório e voto que passo a transcrever:

Emilia

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

“Relatório:

.....

Para maior clareza sobre o que aqui vai se discutir, leio para meus ilustres pares o Relatório e Voto (fls. 186 seguintes) que na ocasião proferi, bem como a informação prolatada pela SAANA (fls. 182) do órgão recorrido e que resume as providências tomadas em função da diligência decidida por esta Câmara.

Da leitura feita, pode-se ter, em resumo, que trabalham como elementos de certa forma favoráveis à empresa, contra a caracterização da fraude, a apresentação, em função da diligência, em original ou por cópia, autenticada em cartório, do seguinte:

- Cópia autenticada da GE nº 18-91/051097-3, onde consta um carimbo de servidor da DRF Uruguaiana, dando o embarque por “fiscalizado e conferido”, com a data de 29/11/91.
- Cópias autenticadas ou originais de Conhecimentos, Manifestos Internacionais de Transporte e Notas Fiscais relacionadas com a citada GE.
- Cópias de duas Declarações de Importação processadas e desembaraçadas junto à Alfândega de Paso de los Libres, da República Argentina, dando conta da entrada, em duas vezes, de 200.000 kgs. do produto químico constante das GEs. em análise, com todos os dados, inclusive datas, correspondendo ao afirmado pela empresa.

Em sentido contrário, trabalham:

- Comunicado do SECEX/ Banco do Brasil (fls. 94), no qual se afirma, em 05/06/95, que: “Por oportuno, informamos-lhe que se trata de simples cópia de nossos arquivos, sem averbação, tendo em vista que, pelo nosso sistema de controle, a citada GE (18-91/051097-3) consta como não embarcada”.
- Resposta, mediante Memorando (fls. 134), da SATEC da DRF Uruguaiana à consulta (fls. 133) formulada pela SAANA da mesma Delegacia sobre a localização da GE em foco: “..... informamos que não se encontra em arquivo a GE nº 18.91/0597-3”. Observe-se, porém, que tanto a consulta quanto a resposta, aqui referidas, registraram erradamente o número da GE, suprimindo-se-lhe o dígito

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

0 (zero) entre o 1 e o 9, ficando-se sem saber se o documento procurado foi realmente o que consta no presente processo ou não”.

“Voto:

Como é do conhecimento dos Ilustres Conselheiros aqui presentes, o art. 532, inc. I, do RA, invocado no Auto de Infração, quando prevê a fraude como merecedora de severa punição preconiza que ela deve ser “caracterizada de forma inequívoca”.

Por outro lado é importante a literatura jurídica, a jurisprudência judiciária e mesmo as decisões deste Conselho que também laboram nesse sentido. Isto é, em se tratando de fraude fiscal, expressão cunhada pela Lei 4.502/64 (art. 72), o elemento volitivo deve estar claramente provado.

Assim, a par de alguns esclarecimentos factuais, a busca da prova da eventual fraude na exportação foi a principal razão de se ter enviado este processo em diligência ao órgão de origem. Isto porque até então se tinha a possibilidade de estarmos diante de uma falha formal por parte da exportadora, mas ainda não tão grave que ensejasse a classificação de fraude.

A nosso ver, até ali, o que se tinha era a empresa alegando que exportou, por engano, menos 26.000 kgs. em um primeiro embarque que deveria ser de 100.000 kgs. e, dias depois, exportando a mais os mesmos 26.000 kgs. em um carregamento que deveria ser de 100.000 kgs. também. Ainda, segundo a empresa, teria havido emissão de Guia de Exportação acobertando os 200.000 kgs. do total, bem como dos respectivos documentos e das Notas Fiscais/ Fatura devidas. Não teria havido lesão aos cofres públicos nem tampouco fraude cambial.

Assim, fazia-se necessária a diligência para clarear esta situação.

A resposta à diligência, entretanto, como já perceberam os Ilustres Conselheiros desta Câmara não só deixou de esclarecer nossas dúvidas anteriores como, através de documentos juntados ao presente e assertivas registradas, tanto por parte da Receita Federal como por parte das empresas envolvidas no feito (Exportadora e Transportadora), nos trouxeram algumas novas dúvidas, nos termos das contradições acima registradas.

Emula

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

Por isso tudo, ainda que arrostando com a inconveniência de se levar mais tempo para a solução do feito, julgamos necessário levantar a preliminar de nova diligência, que estamos ora propondo, com a finalidade de:

- comprovar-se ou não afirmativas e documentos juntados aos autos antes e depois da diligência;

- dirimir dúvidas sobre a adequação de procedimentos administrativos adotados na exportação referente à GE nº 18-91/050198-1 e a referente à GE nº 18-91/051097-3, se realmente ocorrida.

Assim, formulamos os quesitos abaixo relacionados para a consideração do Sr. Delegado da Receita Federal de Uruguiana, a fim de que sejam atendidos, com a urgência que o caso requer:

- a DRF de Uruguiana recebeu ou não a GE 18-91/051097/3? Observe-se que na consulta da SAANA à SATEC e na resposta desta, também, o número do documento está errado, faltando-lhe o 0 (zero) entre o dígito 1 e o dígito 9 (fls. 133/134).

- A DRF de Uruguiana, através de algum funcionário, fiscalizou e desembarçou a GE 18-91/051097-3, conforme consta do carimbo que se vê na cópia de referida GE, apresentada pela empresa (fls. 131), em função da diligência solicitada por este Conselho e citada pela "Informação Fiscal" da SAANA (fls. 182), onde é afirmado que "seu desembarço foi feito nesta delegacia em 29/11/91?

- Esse eventual desembarço, citado no parágrafo acima, seguiu os trâmites adequados, relativo ao acatamento às normas operacionais e administrativas então vigentes?

- O embarque referente à GE 18-91/051097-3, eventualmente efetivado, foi dado como total pela Receita Federal?

- A SECEX do Banco do Brasil S/A recebeu a informação/documentação devida a respeito do embarque (se realizado)?

- A classificação tarifária constante do MIC nº 4579, referente aos 26.000 kgs., 39.02.2.99 (NALADI), diferente daquela constante em sua respectiva GE nº 18-91/051097-3, onde se lê 39.02.2.01, representaria alguma infração fiscal, caso tenha sido tal GE utilizada efetivamente?

Emil

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

Solicitamos juntar ao processo a GE n. 18-91/051097-3, se existente na DRF, bem como os respectivos formulários de "Controle de Despacho de Exportação".

Solicitamos ainda que seja dado a conhecer à empresa o resultado das diligências, particularmente no que se refere aos Comunicados da SECEX/ Banco do Brasil, constantes do processo e também da SATEC (neste caso, apenas se não for encontrada a GE 18-91/051097-3 procurada)".

Em atendimento à diligência requerida, consta dos autos a Informação Fiscal de fls. 195/196, com o seguinte teor:

"1ª Pergunta: A DRF de Uruguaiana recebeu ou não a GE nº 18-91/051097-3?

Resposta: Segundo informação do SETEC (fls. 193), citada GE não foi encontrada em seus arquivos.

2ª Pergunta: A DRF de Uruguaiana, através de algum funcionário, fiscalizou e desembarçou a GE nº 18-91/051097-3?

Resposta: Consta às fls. 182 que o desembarço foi feito nesta Delegacia em 29/11/91, vide carimbo de identificação do servidor (fls. 131).

3ª Pergunta: Esse eventual desembarço seguiu os trâmites adequados, relativos ao acatamento às normas operacionais e administrativas então vigentes?

Resposta: Não dispomos de elementos para responder a este quesito.

4ª Pergunta: O embarque referente à GE nº 18-91/051097-3 eventualmente efetivado, foi dado como total pela Receita Federal?

Resposta: Não foram localizados os Controles de Despachos de Exportação ou anotações internas, que nos permitam afirmar se o embarque foi dado como total pela Receita Federal, uma vez que não foi localizada a respectiva GE, cujas anotações provavelmente constariam no verso da citada GE.

5ª Pergunta: A SECEX do Banco do Brasil recebeu a informação/documentação devida a respeito do embarque, se realizado?

Resposta: Em resposta ao Ofício DRF/UNA 008/0014/95, de 23/05/95, a Agência do Banco do Brasil - Centro de São Paulo/Serviço de Comércio Exterior (fls. 94), respondeu que a cópia da GE existente em seus arquivos encontra-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

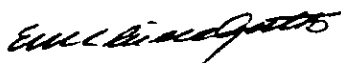
sem averbação e consta como não embarcada. Pendência esta ainda em curso, vide as informações trocadas entre os diversos setores envolvidos na pesquisa (fls. 194).

6ª Pergunta: A classificação tarifária constante do MIC nº 4579, referente aos 26.000 kgs., 39.02.2.99 (NALADI), diferente daquela constante em sua respectiva GE nº 18-91/051097-3, onde se lê 39.02.2.01, representaria alguma infração fiscal, caso tenha sido tal GE utilizada efetivamente?

Resposta: A descrição detalhada da mercadoria, fazendo com que a mesma seja perfeitamente identificável e possibilite o perfeito enquadramento da mesma, predomina sobre a classificação, portanto, identificada a mercadoria, proceder-se-á sua adequada classificação adotando-se o tratamento tributário correspondente”.

Retornam, assim, os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

VOTO

O processo em pauta, no mérito, versa sobre a penalidade prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, face à constatação, pela fiscalização, de que o exportador, Poliolefinas S/A, teria embarcado em excesso 26.000 kgs. de polietileno de baixa densidade, em grânulos, sem carga, em 03/12/91.

Esta verificação resultou do confronto dos MIC elencados no Auto de Infração com os demais documentos que instruíram o despacho de exportação referente às mercadorias objeto da GE nº 18-91/051098-1.

Em sua defesa, argumenta a autuada, tanto na peça impugnatória quanto na recursal, ter havido um mero erro no rol dos manifestos relativos à GE em questão, sendo que aquele que se referia aos 26.000 kgs. tidos como excedentes não se relacionava àquela GE, mas a outra, de nº 18-91/051097-3, de 22/11/91. Tal engano, no caso, teria sido da responsabilidade da transportadora Transimaribo.

Argumenta, ademais, não ter havido, por parte da exportadora, qualquer intenção de fraudar o fisco.

Salienta que, no que se refere à penalidade capitulada no artigo 532, inciso I, do RA, a fraude teria de ser caracterizada de forma inequívoca, sendo que o ilícito fiscal só se concretizaria com a concorrência do elemento volitivo, por parte do agente.

Ressalta que tanto a autoridade fiscalizadora, quanto a julgadora, presumiram a infração apontada, sem, contudo, prová-la inequivocamente.

Duas diligências foram feitas por esta Câmara com o objetivo de se obter outras informações e documentos referentes às GEs. apontadas.

Nota-se, todavia, que os resultados obtidos permanecem conflitantes.

Reza o artigo 17 da Portaria DECEX nº 09, de 13/05/91, "in verbis":

"Art. 17 - Após o embarque da mercadoria, deverão ser encaminhadas, de imediato, ao Serviço de Apoio a Exportação (SAEXP) as vias III (.....), IV e V da Declaração de Exportação (DE) ou vias III (....), IV, e V da Guia de Exportação (GE), para averbação, com a devida anotação da fiscalização e desembaraço da mercadoria pelo Departamento da Receita Federal (DRF),

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

acompanhada do respectivo conhecimento de embarque ou de carga, com a cláusula "SHIPPED ON BOARD", ou equivalente."

Tal dispositivo não prevê qualquer penalidade, no caso de não ser respeitado.

No processo em análise, a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana confirma que a GE nº 18-91/051097-3 foi desembarçada em 29/11/91, conforme carimbo de identificação do servidor designado, às fls. 131, embora a mesma não tenha sido encontrada nos arquivos do SETEC.

Informa, ademais, que não foram localizados os Controles de Despachos de Exportação ou anotações internas que lhe permitiriam afirmar ter sido o embarque dado como total pela Receita Federal, pois tais anotações deveriam constar no verso da citada Guia.

Por outro lado, a Agência do Banco do Brasil - Centro de São Paulo / Serviço de Comércio Exterior comunicou que a cópia da referida Guia existente em seus arquivos encontra-se sem averbação e consta como não embarcada.

Claro está que o disposto no artigo 17 da Portaria DECEX 09/91 não foi obedecido.

Na verdade, os princípios que regem as exportações brasileiras ainda são os contidos na Lei nº 5.025, de 10/06/66, regulamentada pelo Decreto nº 59.607/66.

Determina o artigo 65 da Lei indicada, "in verbis":

"Art. 65: Quando ocorrerem na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder."

Complementam os artigos 48, 113 e 114 do Decreto 59.607/66, "in verbis":

"Art. 48: As autoridades responsáveis pela fiscalização de embarque, sempre que encontrarem erros ou omissões sem a intenção de fraude:

- a) alertarão o interessado sobre a ocorrência e o orientarão quanto à maneira correta de proceder;
- b) determinarão que sejam corrigidos os eventuais erros, supridas as omissões e liberarão as mercadorias."

Emilia

RECURSO Nº : 115.302
ACÓRDÃO Nº : 302-33.804

“Art. 113: Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como facilitar e dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos do presente Decreto.”

“Art. 114: Quando ocorrerem nas exportações, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.”

Neste processo, verifica-se que o Auto de Infração, lavrado em 03/12/91, refere-se à exportação embarcada no mesmo dia 03/12/91, relativa à GE nº 18-91/051098-1.

A outra GE à qual se refere a exportadora, de nº 18-91/051097-3 foi desembarçada aos 29/11/91, portanto 04 dias antes.

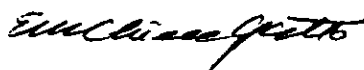
À época, teria sido relativamente fácil esclarecer o ocorrido, uma vez que se trata da mesma exportadora e, em princípio, da mesma mercadoria.

O mesmo não pode ser feito quase 07 anos depois, principalmente pelo fato de não ter sido localizada a GE nº 18-91/051097-3, na Repartição Aduaneira que efetuou o desembaraço, bem como por não ter sido respeitado o disposto na Portaria DECEX vigente, à época.

Assim, não ficou caracterizada, na hipótese, a multa prevista no art. 532, inciso I do RA.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora